



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

an CLJR,  
CCCTEL.  
em 14/6/22.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 72/2021

*Dispõe sobre a regulamentação do Art. 199, VIII da Lei Orgânica do Município de Ubá, visando inserir à Comunidade Escolar em relevantes debates que visam à municipalização do ensino dos anos iniciais do ensino fundamental das escolas públicas do Município de Ubá e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

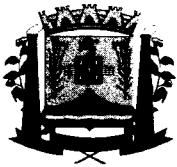
Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de Ubá em promover previamente ao envio de qualquer projeto de lei que vise a descentralização do ensino, nos termos do art. 197 da Constituição do Estado de Minas Gerais, do art. 2º da Lei Estadual 12768/98, que vise o cumprimento do dever do Município, nos termos do Art. 199 da Lei Orgânica do Município de Ubá ou qualquer outra medida que vise à municipalização da gestão dos anos iniciais do ensino fundamental das Escolas Estaduais de Ubá, a realização de consulta pública junto à comunidade escolar local.

Art. 2º Deverá ser realizado processo de consulta pública prévia junto à comunidade escolar local que vise à municipalização do ensino, nos termos do artigo anterior, assegurando a máxima publicidade, debate amplo e democrático, além da realização de audiências públicas durante todo o processo.

§ 1º Será realizada a consulta pública em cada escola que se pretenda municipalizar.

§ 2º O processo de consulta prévia popular deverá ser organizado pelo Colegiado Escolar, com a participação das entidades de classe dos profissionais envolvidos.

§ 3º A consulta popular se dará por meio de voto direto, secreto e universal, após amplo debate, de forma democrática, com toda a comunidade escolar local por meio de reuniões e Assembleias Regionais.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Fica assegurado o direito de voto aos professores, servidores, diretores e responsáveis pelos alunos, sendo que os votantes devem pertencer à escola que é objeto de eventual Projeto de Lei que vise à municipalização do ensino, nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O Projeto de Lei que vise à descentralização do ensino, compreendendo a transferência de escolas de ensino fundamental da rede pública do Estado ao Município de Ubá, nos termos do art. 1º desta Lei, depende de lei municipal autorizativa pela Câmara dos Vereadores, devendo ter em anexo o edital da realização da consulta pública, bem como o resultado da votação.

Art. 4º Fica vedado quaisquer procedimentos ou atos administrativos que visem a descentralização do ensino compreendendo a transferência de escolas de ensino fundamental da rede pública do Estado ao Município de Ubá, nos termos do art. 1º, sem a realização de consulta pública conforme previsto no art. 2º, ambos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

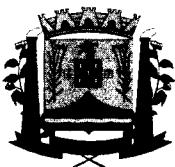
Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 14 dias de junho de 2021.

**VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA**

**VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO**

**VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO**

**VEREADOR CÉLIO LOPES DOS SANTOS**



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

A Lei 12.769/98 que regulamenta o art. 197 da Constituição do Estado de Minas Gerais, o qual dispõe sobre a descentralização do ensino, e dá outras providências, em seu artigo 3º afirmar que a descentralização do ensino compreende a transferência de escolas de ensino pré-escolar e fundamental da rede pública do Estado aos municípios, depende de lei municipal autorizativa, ou seja, a Lei Estadual afirma que será necessário que tal projeto tramite pela Casa do Povo, no intuito de ampliar o debate, haja vista a relevância do tema.

Lado outro, a nossa Lei Orgânica, em seu artigo 199, traz o dever de o Município promover a educação pré-escolar e o ensino do 1º grau, prioritariamente, e o 2º grau devendo observar o princípio de gestão democrática do ensino, entre outros.

O conceito de gestão democrática do ensino é amplo e genérico, cabendo ao Legislador Municipal regulamentar possíveis ações que possam efetivar o princípio insculpido em nossa Lei Orgânica.

A relevância do presente PL é regulamentar a participação democrática da comunidade escolar em um eventual processo de transferência do ensino, nos termos do art. 197 da Constituição Estadual, promovendo o debate de forma ampla, democrática e transparente, inserindo a comunidade escolar em possíveis ações do Poder Público, atingindo assim o princípio da gestão democrática do ensino, conforme previsto no art. 199, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Ubá.

Assim, apresento este importante projeto e contamos com o apoio de todos para a sua aprovação.